



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 105/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 06 de junho de 2017 – Publicação: Quarta-feira, 07 de Junho de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 545/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013111/17,

RESOLVE:

Conceder ao servidor VILMAR BARROS MIRANDA, Matrícula nº 96.604-5 indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que ocorrerá no período de 31/05 a 02/07 do corrente ano, na cidade de Piripiri/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 005174/2015** – Prestação de Contas do Poder Executivo – Governo do Estado do Piauí, exercício 2015.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sr. Ricjardeson Rocha Dias

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Diretor da Unidade de Controle Contábil do Poder Executivo – Governo do Estado do Piauí, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas nos itens 6.3 – a, 6.7.2 do Relatório da DFAE, constante no Processo **TC. Nº 005174/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de junho de dois mil e dezessete.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 057/2017**

Aos cinco dias do mês de junho de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 030/2017, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente à realização do curso Gestão de Documentos e Eficiência nos Trabalhos com Documentos Públicos, na Escola de Gestão e Controle do TCE/PI, tendo como palestrante a Sra. Justina Maria de Sousa Soares Gonçalves, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 8 do processo **TC/008577/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1434/17

PROCESSO nº TC 000993/17

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO: 2017

DENUNCIANTE: Antônio Renato Araújo do Nascimento – servidor efetivo da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí

DENUNCIADO: Antônio Moacir Marques de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal.

OBJETO: supostas irregularidades na Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), mais especificamente quanto à exoneração do denunciante do cargo de Controlador da Câmara Municipal.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): Wytalo Veras de Almeida, (OAB/PI nº 10.837) e outro – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 03 da peça 11).

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

DENÚNCIA – CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUI/PI. 2017. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 14, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 c/c art. 402, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por ser legal a exoneração do Cargo de Controlador da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI após o término do mandato de 03 anos, de acordo com a exegese do art. 90, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado do Piauí.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação aos interessados acerca do inteiro teor desta decisão.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia aos autos da prestação de contas do município de São Pedro do Piauí (exercício financeiro de 2016) para fins de organização processual.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício



(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Procurador do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1435/17

PROCESSO nº TC 001250/17

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTA A PM DE MADEIRO

EXERCÍCIO: 2017

DENUNCIANTE: Mailson Lima Fernandes – Sócio Cotista da empresa Qualityserv Construtora Serviços e Reforma Ltda

DENUNCIADO: José Cassimiro de Araújo Neto – Prefeito Municipal

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro – (Procuração: fl. 08 da peça 07).

OBJETO: supostas irregularidades no curso da Tomada de Preços nº 001/2017.

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

*DENÚNCIA – MUNICÍPIO DE MADEIRO/PI. 2017.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO
DE CONTAS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 11, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/04 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “deixando para aplicar a multa solicitada pelo douto parquet somente quando da ocasião do julgamento da prestação de contas do município de Madeiro/PI”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia aos autos da prestação de contas do município de Madeiro/PI (exercício financeiro de 2017), “para que o processo de licitação, contratos e processos de despesa advindos dos mesmos sejam incluídos na amostra de auditoria da DFAM”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, somente se manifestar no tocante à aplicação de multa e à comunicação ao Promotor da Comarca correspondente, solicitadas pelo douto parquet, no momento do julgamento da prestação de contas do município de Madeiro/PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Procurador do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1510/17

PROCESSO nº TC 011779/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI

EXERCÍCIO: 2017

REPRESENTANTE: George Ribeiro de Castro – representante da empresa Construtora CONSTRUNOVA LTDA.

REPRESENTADAS: Anna Cecília Silveira Rissi – Prefeita Municipal; Marisol Arrais Guida – Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

OBJETO: supostas irregularidades no procedimento licitatório RDC nº 001/2016.



RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

*REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARNAGUÁ/PI. 2017. IMPROCEDÊNCIA. APENSAMENTO À
PRESTAÇÃO DE CONTAS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), diante da carência de comprovação dos fatos representados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao responsável pela realização das licitações, para que, em futuros procedimentos de Regime Diferenciado de Contratação, somente ocorra inversão de fases quando previsto no edital e mediante ato motivado, consoante dispõe o art. 12, parágrafo único da Lei nº 12.462/11.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do município de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2016), para que a licitação em apreço seja analisada pela DFAM, fazendo parte de seu relatório técnico.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 30 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1509/17

PROCESSO nº TC 010011/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO: 2017

REPRESENTANTE: Antônio Moacir Marques de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal.

REPRESENTADO: Raimundo Ferreira Nunes – Prefeito Municipal.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e outro – (Procuração: fl.05 da peça 02)

OBJETO: supostas irregularidades quanto ao envio a menor do valor do duodécimo à Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI.

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

*REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
PEDRO DO PIAUÍ/PI. 2017. IMPROCEDÊNCIA.
APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 17, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da violação ao comando constitucional insculpido no art. 29-A, § 2º, III c/c art. 168, ambos da CF/88, juntamente com o art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), deixando para se manifestar acerca da multa solicitada pelo Ministério Público de Contas quando do julgamento das citadas contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Sessão da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 30 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos Procurador do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1108/17

PROCESSO TC/053300/2012

DECISÃO Nº 226/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT) – CONTAS DE GESTÃO (PERÍODO DE 01/01 A 30/03/12) EXERCÍCIO DE 2012.

RESPONSÁVEL: CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456;

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas do IPMT - EXERCÍCIO 2012. Julgamento de irregularidade, em consonância com o parecer ministerial, aplicação de multa e imputação de débito solidária. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peças 07), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36 e 71), decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso I da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao **Sr. Carlos Alves de Araújo Filho** no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a sugestão ministerial pela **Imputação de Débito solidária aos gestores no valor de R\$ 2.840.634,54** (dois milhões oitocentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atinentes à divergência nos saldos das contas bancárias e a contabilidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, acolher proposta de voto feita pelo Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, durante discussão em sessão, **pela Declaração de Inabilitação do Sr. Carlos Alves de Araújo Filho**, assim como dispõe o art. 211 do RI TCE-PI – Resolução nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, acolher proposta oral do Ministério Público de Contas, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município de Teresina**, para que tomem ciência das decisões emitidas por esta Corte de Contas, assim como adotar as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Conta presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13/2017, em Teresina, 26 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros *(assinado digitalmente)* **Presidente**

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins *(assinado digitalmente)* **Relatora**

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa *(assinado digitalmente)* **Procuradora - MPC-TCE/PI**



ACÓRDÃO Nº 1109/17

PROCESSO TC/053300/2012

DECISÃO Nº 226/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT) – CONTAS DE GESTÃO (PERÍODO DE 01/04 a 31/12/12) EXERCÍCIO DE 2012.

RESPONSÁVEL: ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR (ESPÓLIO)

ADVOGADO: Alberto Monteiro Neto - OAB/PI nº 3.690 - OAB/PI Nº 5456;

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas do IPMT - EXERCÍCIO 2012. Julgamento de irregularidade, em consonância com o parecer ministerial, aplicação de multa e imputação de débito solidária. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peças 07), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36 e 71), decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso I da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao **Sr. Carlos Alves de Araújo Filho** no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a sugestão ministerial pela **Imputação de Débito solidária aos gestores no valor de R\$ 2.840.634,54** (dois milhões oitocentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atinentes à divergência nos saldos das contas bancárias e a contabilidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, acolher proposta oral do Ministério Público de Contas, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município de Teresina**, para que tomem ciência das decisões emitidas por esta Corte de Contas, assim como adotar as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Conta presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13/2017, em Teresina, 26 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora**

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (assinado digitalmente) **Procuradora - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº 1110/17

PROCESSO TC/053300/2012

DECISÃO Nº 226/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT) – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE 01/01/12 à 30/03/12– EXERCÍCIO DE 2012.

RESPONSÁVEL: CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456;

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas do IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA - EXERCÍCIO 2012. Julgamento de regularidade com ressalvas, em desacordo com o parecer ministerial, aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peças 07), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36 e 71),



decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sr. **Carlos Alves de Araújo Filho** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, acolher proposta oral do Ministério Público de Contas, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município de Teresina**, para que tomem ciência das decisões emitidas por esta Corte de Contas, assim como adotar as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Conta presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13/2017, em Teresina, 26 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*assinado digitalmente*) **Relatora**

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº 1111/17

PROCESSO TC/053300/2012

DECISÃO Nº 226/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT) – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE 01/04/12 à 31/12/12– EXERCÍCIO DE 2012.

RESPONSÁVEL: ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR (ESPÓLIO).

ADVOGADO: ALBERTO MONTEIRO NETO - OAB/PI Nº 3.690.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas do IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA - EXERCÍCIO 2012. Julgamento de regularidade, em desacordo com o parecer ministerial,. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peças 07), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36 e 71), decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, acolher proposta oral do Ministério Público de Contas, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município de Teresina**, para que tomem ciência das decisões emitidas por esta Corte de Contas, assim como adotar as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Conta presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13/2017, em Teresina, 26 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*assinado digitalmente*) **Relatora**



Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) Procuradora - MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1112/17

PROCESSO TC/053300/2012

DECISÃO Nº 226/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT) – FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR - FAS DE 01/01/12 à 30/03/12– EXERCÍCIO DE 2012.

RESPONSÁVEL: CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456;

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR - FAS - EXERCÍCIO 2012. Julgamento de irregularidade, concordando parcialmente com o parecer ministerial, aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peças 07), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36 e 71), decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, e as manifestações orais em discussão durante a Sessão da Segunda Câmara, pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao **Sr. Carlos Alves de Araújo Filho** no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, no que tange a documentação encaminhada no intuito de esclarecer as despesas sem comprovação de suas realizações e ausência destas, descritas nos itens 3.1 “a”, “b” e “c” (2.3.1.1 ”a”, “b” e “c” do relatório técnico), não houve como fazer a correlação completa com o levantamento feito, restando dúvidas quanto à ocasionalidade de dano ao erário. Assim, deixar de manifestar sobre as imputações de débito em relação a este Fundo, acatar a manifestação oral da representante do Ministério Público de Contas, **pela determinação de instauração de Tomada de Contas Especial a ser realizada pelo próprio Instituto (Controle Interno), com fundamento no art. 68, paragrafo único da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014.** O procedimento apurará a execução, os pagamentos e a legalidade dos dispêndios apontados nos itens 2.3.1.1 “a”, “b” e “c” do relatório do contraditório (peça 32), relacionados ao Fundo de Assistência ao Servidor, bem como a devida responsabilização se for o caso, e a quantificação dos mesmos, Que os autos do processo com o resultado da Tomada de Contas Especial, sejam encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do ato de instauração, para fins de julgamento, de acordo com o art. 18, da IN TCE-PI nº 03/2014, alterado pelo art. 3º da IN TCE-PI nº 02/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, acolher proposta oral do Ministério Público de Contas, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município de Teresina**, para que tomem ciência das decisões emitidas por esta Corte de Contas, assim como adotar as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Conta presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13/2017, em Teresina, 26 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*assinado digitalmente*) **Relatora**

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) Procuradora - MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1113/17

PROCESSO TC/053300/2012

DECISÃO Nº 226/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT) – FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR - FAS DE 01/04/12 à 31/12/12 – EXERCÍCIO DE 2012.



RESPONSÁVEL: ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR (ESPÓLIO).
ADVOGADO: ALBERTO MONTEIRO NETO - OAB/PI Nº 3.690;
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR - FAS - EXERCÍCIO 2012. Julgamento de irregularidade, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peças 07), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36 e 71), decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, e as manifestações orais em discussão durante a Sessão da Segunda Câmara, pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, no que tange a documentação encaminhada no intuito de esclarecer as despesas sem comprovação de suas realizações e ausência destas, descritas nos itens 3.1 “a”, “b” e “c” (2.3.1.1 “a”, “b” e “c” do relatório técnico), não houve como fazer a correlação completa com o levantamento feito, restando dúvidas quanto à ocasionalidade de dano ao erário. Assim, deixar de manifestar sobre as imputações de débito em relação a este Fundo, acatar a manifestação oral da representante do Ministério Público de Contas, **pela determinação de instauração de Tomada de Contas Especial a ser realizada pelo próprio Instituto (Controle Interno), com fundamento no art. 68, paragrafo único da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014**. O procedimento apurará a execução, os pagamentos e a legalidade dos dispêndios apontados nos itens 2.3.1.1 “a”, “b” e “c” do relatório do contraditório (peça 32), relacionados ao Fundo de Assistência ao Servidor, bem como a devida responsabilização se for o caso, e a quantificação dos mesmos. Que os autos do processo com o resultado da Tomada de Contas Especial, sejam encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do ato de instauração, para fins de julgamento, de acordo com o art. 18, da IN TCE-PI nº 03/2014, alterado pelo art. 3º da IN TCE-PI nº 02/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, acolher proposta oral do Ministério Público de Contas, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município de Teresina**, para que tomem ciência das decisões emitidas por esta Corte de Contas, assim como adotar as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Conta presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13/2017, em Teresina, 26 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) **Presidente**
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora**
Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (assinado digitalmente) **Procuradora - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº 1114/17

PROCESSO TC/053300/2012

DECISÃO Nº 226/17

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO IPMT/PLANTE – EXERCÍCIO DE 2012.

RESPONSÁVEIS: ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR (ESPÓLIO) – PERÍODO 01/01 A 30/03/12.

CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO - 01/04 A 31/12/12

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456;

ALBERTO MONTEIRO NETO - OAB/PI Nº 3.690;

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Denúncia de supostas irregularidades no âmbito do IPMT/PLANTE - EXERCÍCIO 2012. Julgamento de procedência, concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peças 07), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36 e 71),



decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **procedência** da denúncia sob o TC-E-047343/12, protocolada neste TCE pelo Hospital das Clínicas de Teresina — HCT, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, acolher proposta oral do Ministério Público de Contas, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município de Teresina**, para que tomem ciência das decisões emitidas por esta Corte de Contas, assim como adotar as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Conta presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13/2017, em Teresina, 26 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*assinado digitalmente*) **Relatora**

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº 1115/17

PROCESSO TC/053300/2012

DECISÃO Nº 226/17

ASSUNTO: AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA NO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT – EXERCÍCIO DE 2012.

RESPONSÁVEIS: ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR (ESPÓLIO) – PERÍODO 01/01 A 30/03/12.

CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO - 01/04 A 31/12/12

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456;

ALBERTO MONTEIRO NETO - OAB/PI Nº 3.690;

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

*Auditoria Extraordinária. Exercício de 2012. Acordo Extrajudicial celebrado entre o instituto de previdência dos servidores do município de Teresina – IPMT e a Prefeitura Municipal de Teresina. Repasse e evolução de recursos. Exercício 2012. Julgamento de **procedência parcial**, concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peças 07), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36 e 71), decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **procedência parcial** dos fatos constatados na auditoria extraordinária, sob o TC/03368/2013 no IPMT, visando analisar a legitimidade do termo de acordo extrajudicial firmado entre o IPMT e o município de Teresina, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, acolher proposta oral do Ministério Público de Contas, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município de Teresina**, para que tomem ciência das decisões emitidas por esta Corte de Contas, assim como adotar as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 75).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Conta presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13/2017, em Teresina, 26 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*assinado digitalmente*) **Relatora**

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora - MPC-TCE/PI**



ACÓRDÃO Nº 1517/2017

DECISÃO Nº 306/2017

PROCESSO TC Nº 000935/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ (PI), EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIADA: LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ - PREFEITA

DUNUNCIANTE: ETEVALDO DE SOUSA BRITO

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação em denúncia da I Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 07, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (art. 226, 246, XI e 402, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que não remanesceram irregularidades a serem apuradas a partir do não reconhecimento por esta Corte de Contas do Decreto objeto desta denúncia.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 18, em Teresina, 30 de maio de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) **Relator**

Fui presente, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente) **Representante do MPC.**

PARECER PRÉVIO Nº 170/17

DECISÃO Nº 294/17

Processo: TC/015468/2014

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pavussu - PI

Exercício: 2014

Responsável:

Contas de Governo..... Elias Ferreira Neto

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Advogado: Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 05 da peça 19).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAVUSSU/PI.
EXERCÍCIO 2014. PARECER PRÉVIO DE REPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 32 e às fls. 01/15 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/14 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) Não comprovação de realização de audiências públicas durante a elaboração das peças orçamentárias; b) Envio do PPA, da LDO e da LOA fora do prazo; c) Envio de prestações de contas mensais com atraso; d) Peças ausentes; e) Envio do Balanço Geral com atraso; f) Não envio de peças componentes do Balanço Geral; g) Peças ausentes quanto ao objeto da Representação TC10852/2015; h) Déficit na receita total arrecadada em relação à receita prevista; i) Divergência do valor da receita corrente líquida, após a consolidação das informações contidas nas fls.23/27 da peça 01 com relação ao valor registrado no Demonstrativo da Receita segundo as categorias econômicas; j) Valor da COSIP não contabilizada no Balanço Geral; k)



Incongruências nos registros contábeis efetuados pela Prefeitura dos valores lançados de IRRF, divergindo em R\$ 96.422,73, a menor em relação aos valores retidos nas folhas de pagamentos informados no SAGRES FOLHA; k) Execução de gastos maiores (empenhamento) que os valores fixados; l) Inconsistência no valor do percentual empenhado das obrigações patronais; m) Não constatação da devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial; n) Divergência entre o valor da despesa orçamentária e o registrado na Demonstração das Variações patrimoniais.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente José Araújo Pinheiro Júnior (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.436/17

DECISÃO Nº 294/2017

Processo: TC/015468/2014

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Pavussu/PI

Exercício: 2014

Responsável:

Contas de Gestão Elias Ferreira Neto

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 19 do processo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PAVUSSU/PI.
EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.
APLICAÇÃO DE MULTA DE 2.000 UFR-PI. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
DE R\$ 15.449,39 AO GESTOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 32 e às fls. 01/15 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/14 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Análise dos recursos vinculados da educação; b) Irregularidade em procedimentos licitatórios; c) Fragmentação de despesas; d) Débitos com a AGESPISA; e) Ausência de divulgação de informações pertinentes à gestão pública no portal www.appm.org.br; f) Contratos decorrentes de despesas decorrentes de assessoria contábil e jurídica sem comprovação dos procedimentos legais realizados; g) Pagamento de juros/multas por atraso no recolhimento de INSS/FGTS; h) Falhas da Comissão de Licitação e/ou do Responsável na Prefeitura pela Alimentação dos Dados no Sistema de Licitações Web (Objeto de Denúncia TC 004825/2014).*

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Elias Ferreira Neto, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. Elias Ferreira Neto, no valor de **R\$ 15.449,39** (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), referente às multas e juros decorrentes de atrasos no recolhimento do INSS. **Vencido** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela não imputação de débito acima citada.



Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente José Araújo Pinheiro Júnior (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.437/17

DECISÃO Nº 294/2017

Processo: TC/016766/2014 apensado ao Processo TC/015468/2014

Assunto: Inadimplência junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) por parte da Prefeitura Municipal de Pavussu-PI (exercício financeiro de 2014).

Exercício: 2014

Denunciado(s): Elias Ferreira Neto – Prefeito Municipal

Denunciante(s): Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí).

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 19 do processo TC/015468/2014)

DENÚNCIA QUANTO À INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS,
POR PARTE DA PREFEITURA DE PAVUSSU/PI. EXERCÍCIO 2014.
CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/03 da peça 10 do processo TC/016766/2014 e fls. 01/37 da peça 07 do processo TC/015468/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30 do processo TC/015468/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 32 e às fls. 01/15 da peça 40 do processo TC/015468/2014, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/14 da peça 46 do processo TC/015468/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão de o Município de Pavussu não constar na lista de devedores junto à ELETROBRÁS.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente José Araújo Pinheiro Júnior (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**



ACÓRDÃO Nº 1.438/17

DECISÃO Nº 294/2017

Processo: TC/004825/2014 **apensado ao Processo TC/015468/2014**

Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório tendo como objeto ampliação de Unidade Básica de Saúde (UBS) no município de Pavussu-PI (exercício financeiro de 2014)

Exercício: 2014

Denunciado(s): Elias Ferreira Neto – Prefeito Municipal

Denunciante(s): Josenildo da Silva Santos – Lavrador

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 13 do processo TC/004825/2014).

DENÚNCIA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO TENDO COMO OBJETO AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM PAVUSSU/PI. EXERCÍCIO 2014. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos – DALC da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 16 do processo TC/004825/2014, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/37 da peça 07 do processo TC/015468/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30 do processo TC/015468/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 32 e às fls. 01/15 da peça 40 do processo TC/015468/2014, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/14 da peça 46 do processo TC/015468/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e ante o descumprimento de determinação, pela **aplicação de multa** ao gestor denunciado, Sr. Elias Ferreira Neto, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente José Araújo Pinheiro Júnior (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.439/17

DECISÃO Nº 294/2017

Processo: TC/010852/2015 **apensado ao Processo TC/015468/2014**

Assunto: Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao não encaminhamento de documentos que compõem o Balanço Geral do Município de Pavussu-PI (exercício financeiro de 2014)

Exercício: 2014

Representados: Elias Ferreira Neto – Prefeito Municipal

Representantes: Ministério Público de Contas do Piauí

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara



Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 19 do processo TC/015468/2014).

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO DE PAVUSSU/PI. EXERCÍCIO 2014. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 06 do processo TC/010852/2015, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/37 da peça 07 do processo TC/015468/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30 do processo TC/015468/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 32 e às fls. 01/15 da peça 40 do processo TC/015468/2014, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/14 da peça 46 do processo TC/015468/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multas** ao gestor representado, Sr. Elias Ferreira Neto, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente José Araújo Pinheiro Júnior (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.440/17

DECISÃO Nº 294/2017

Processo: TC/015468/2014

Assunto: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pavussu - PI

Exercício: 2014

Responsável:

FUNDEB Elias Ferreira Neto (01/01 a 28/02/14)

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: 1º Gestor – fl. 03 da peça 22; 2º Gestor – fl. 03 da peça 23; 3º Gestor – fl. 02 da peça 29).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – 1º GESTOR. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de



Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 32 e às fls. 01/15 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/14 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão da seguinte irregularidade: *Documentos de despesas enviados sem as devidas assinaturas pelos responsáveis pela administração orçamentária e financeira.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr. Elias Ferreira Neto, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente José Araújo Pinheiro Júnior (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.441/17

DECISÃO Nº 294/2017

Processo: TC/015468/2014

Assunto: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pavussu - PI

Exercício: 2014

Responsável:

FUNDEB Elis Regina Miranda e Silva (Período 01/03 a 31/08/2014)

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: 1º Gestor – fl. 03 da peça 22; 2º Gestor – fl. 03 da peça 23; 3º Gestor – fl. 02 da peça 29).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – 2º GESTOR. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 400 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 32 e às fls. 01/15 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/14 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão de irregularidades em procedimento licitatório.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multas** à gestora, Sra. Elis Regina Miranda e Silva, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente José Araújo Pinheiro Júnior (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.442/17

DECISÃO Nº 294/2017

Processo: TC/015468/2014

Assunto: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pavussu - PI

Exercício: 2014

Responsável:

FUNDEB Rita de Cássia Delmondes de Freitas (Período 01/09 a 31/12/2014)

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: 1º Gestor – fl. 03 da peça 22; 2º Gestor – fl. 03 da peça 23; 3º Gestor – fl. 02 da peça 29).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – 3º GESTOR. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 32 e às fls. 01/15 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/14 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Irregularidades em procedimento licitatório; b) Inscrição de restos a pagar do exercício sem comprovação de saldo financeiro.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multas** à gestora, Sra. Rita de Cássia Delmondes de Freitas, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**



Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente José Araújo Pinheiro Júnior (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.443/17

DECISÃO Nº 294/2017

Processo: TC/015468/2014

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pavussu - PI

Exercício: 2014

Responsável:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) Rubens de Freitas Ferreira

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Advogado: Erico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3906 e outros (fl. 04 da peça 25)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAQUIM PIRES/PI (FMS). EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 32 e às fls. 01/15 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/14 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Fragmentação de despesas*; b) *Inscrição de restos a pagar do exercício sem comprovação de saldo financeiro*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr. Rubens de Freitas Ferreira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente José Araújo Pinheiro Júnior (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.444/17

DECISÃO Nº 294/2017

Processo: TC/015468/2014

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pavussu - PI

Exercício: 2014

Responsável:

CÂMARA MUNICIPAL..... Fábio Alves Gomes

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara



Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Advogado: Advogado: Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 05 da peça 26).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PAVUSSU/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE
COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 100 UFR-PI OU
CUMPRIMENTO DE 10 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 32 e às fls. 01/15 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/14 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: a) Não envio de peças componentes da prestação de contas; b) Gasto com subsídio de vereadores sem o envio da norma legal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Fábio Alves Gomes**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 10 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **10 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 100 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a carga da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente José Araújo Pinheiro Júnior (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 973/17

DECISÃO Nº 215/17

PROCESSO: TC/002651/2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA ALTERAÇÃO DOS LIMITES DA AUTORIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES DA P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

INTERESSADOS: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUSA (VEREADORA) E OUTROS

DENUNCIADO: JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014). Decidiu-se pela **IMPROCEDENCIA** da



*denúncia constante do processo TC/002651/2017, por considerar os fatos nela apontados esclarecidos e sanados e determinação da JUNTADA da denúncia - TC/002651/2017, aos autos referentes à Prestação de Contas de Cabeceiras do Piauí relativa ao exercício de 2014. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou às falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em discordância com o Ministério Público, pela **improcedência da denúncia** constante do processo TC/002651/2017, por considerar os fatos nela apontados esclarecidos e sanados, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 17).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela determinação da **juntada** desta denúncia - **TC/002651/2017**, aos autos referentes à Prestação de Contas de Cabeceiras do Piauí relativa ao exercício financeiro de 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 17).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de abril de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado Digitalmente)

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
MPC

ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 071/17 (PÁG. 11/22) DE 18/04/2017 POR INCORREÇÃO FORMAL.

ACÓRDÃO Nº 685/17

DECISÃO Nº 149/17

PROCESSO: TC/015412/2014

ASSUNTO: FME DA P. M. DE JAICÓS - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEL: MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA

ADVOGADO(S): ERICO MATA PACHECO OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 29. FLS. 05).

PROCESSOS APENSADOS: **TC/007550/2015** - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA, QUAIS SEJAM: SEDE DO EXECUTIVO FECHADA, SALÁRIOS ATRASADOS, PROGRAMAS FEDERAIS SEM FUNCIONAR, CIDADE SEM ÁGUA E SEM ENERGIA, COLETA DE LIXO PARALISADA HÁ VÁRIOS MESES E CORTES DE DESPESAS SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA MANTER A PREFEITURA ABERTA. RESPONSÁVEL: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 65, FLS. 05);

TC/011765/2014 (APENSADO AO PROCESSO TC/007550/2015 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA) - DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES TAIS COMO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E COLETA DE LIXO, CONTRARIANDO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA SERVEX. DENUNCIANTE: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO -ME (SERVEX), ADVOGADO: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 5.278 (EM CAUSA PRÓPRIA), DENUNCIADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20, FLS. 05). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 02/05/2016, DECISÃO Nº 260/16 (PEÇA 37). ACÓRDÃO Nº 1.292/16 (PEÇA 38), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 98/16 (PÁG. 54) DE 30/05/2016; TC/019377/2014 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA



ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES. RESPONSÁVEIS: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 10), CHEYLA JANE DE JESUS VELOSO DIAS (PREGOEIRA OFICIAL, PRESIDENTE DA CPL).

FME DO MUNICÍPIO DE JAICÓS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. *As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela **aplicação de multa** ao Sra. **Maria Dalva de Sousa Feitosa** no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo no lugar do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Representante do MPC

ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 071/17 (PÁG. 11/22) DE 18/04/2017 POR INCORREÇÃO FORMAL.

ACÓRDÃO Nº 683/17

DECISÃO Nº 149/17

PROCESSO: TC/015412/2014

ASSUNTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE JAICÓS - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEL: GERSON VANDER CRISANTO DE SOUSA SEGUNDO

ADVOGADO(S): ERICO MATA PACHECO OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 30, FLS. 05).



PROCESSOS APENSADOS: TC/007550/2015 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA, QUAIS SEJAM: SEDE DO EXECUTIVO FECHADA, SALÁRIOS ATRASADOS, PROGRAMAS FEDERAIS SEM FUNCIONAR, CIDADE SEM ÁGUA E SEM ENERGIA, COLETA DE LIXO PARALISADA HÁ VÁRIOS MESES E CORTES DE DESPESAS SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA MANTER A PREFEITURA ABERTA. RESPONSÁVEL: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 65, FLS. 05);

TC/011765/2014 (APENSADO AO PROCESSO TC/007550/2015 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA) - DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES TAIS COMO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E COLETA DE LIXO, CONTRARIANDO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA SERVEX. DENUNCIANTE: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO -ME (SERVEX), ADVOGADO: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 5.278 (EM CAUSA PRÓPRIA), DENUNCIADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20, FLS. 05). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 02/05/2016, DECISÃO Nº 260/16 (PEÇA 37). ACÓRDÃO Nº 1.292/16 (PEÇA 38), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 98/16 (PÁG. 54) DE 30/05/2016; TC/019377/2014 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES. RESPONSÁVEIS: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 10), CHEYLA JANE DE JESUS VELOSO DIAS (PREGOEIRA OFICIAL, PRESIDENTE DA CPL).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE JAICÓS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. *As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de multa ao Sr. **Gerson Vander Crisanto de Sousa Segundo** no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo no lugar do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº. 1.370/17

*Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **Registro** dos atos de admissão. **Determinação** ao gestor municipal para que convalide a nomeação do Sr. Nixon Robert Leite Reis. Aplicação de **multa** ao gestor.*

PROCESSO: TC-O nº. 022.693/10

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Luís Correia

INTERESSADO: Sr. Francisco Araújo Galeno

ADVOGADO: Dr. Mauro Monção da Silva (Procurador Geral do Município) - OAB/PI nº. 7.304

Drª. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº. 7.332 e outro

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Fls. 75/86, 114/121, 215/235, 295/315), a manifestação do Ministério Público de Contas (Fls. 94/98, 127/128, 242, 359/360), a sustentação oral da advogada, Drª. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº. 7.332 (fls. 148, pela Srª. Adriane Maria Magalhães Prado) - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Fls. 372/378) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar legais** os atos de admissão analisados no presente processo, face ao preenchimento dos requisitos necessários, salvo o do Sr. Nixon Robert Leite Reis.

A Segunda Câmara ainda decidiu, unânime, **determinar** ao atual Prefeito Municipal - Sr Francisco Araújo Galeno - que dê início ao processo de convalidação da admissão do servidor Nixon Robert Leite Reis encaminhando ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei criando o cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

A Segunda Câmara também decidiu, unânime, **aplicar** multa de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Francisco Araújo Galeno - gestor municipal - por ter causado a nomeação de servidor para cargo inexistente.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, em 17 de maio de 2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

.....
Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

.....
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

.....
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelo

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC nº 009705/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Lucinéia Gomes dos Santos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 118/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Lucinéia Gomes dos Santos, CPF nº 226.528.503-00, matrícula nº 0529931, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe "SE", Nível I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.



Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 478/2017 – PIAUÍPREVIDÊNCIA (fs. 01/118 da peça 02), publicada no DOE nº 53, de 20/03/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.393,96** (três mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 133,54
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.393,96

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 009608/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Yrtes Claudete Caldas Santos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 119/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Yrtes Claudete Caldas Santos, CPF nº 327.475.863-91, matrícula nº 0747025, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “A”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 479/2017 – PIAUÍPREVIDÊNCIA (fs. 01/97 da peça 02), publicada no DOE nº 53, de 20/03/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.657,31** (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 2.584,71
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 72,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.657,31

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



PROCESSO: TC nº 008938/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria das Graças Rodrigues Sousa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 120/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria das Graças Rodrigues Sousa, CPF nº 274.190.293-34, matrícula nº 0739812, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “B”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 386/2017 – PIAUÍPREVIDÊNCIA (fs. 01/120 da peça 02), publicada no DOE nº 36, de 20/02/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.860,38** (dois mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 2.732,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.860,38

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC/012633/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEIS: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE)

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 145/2017 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA c/c Pedido de Medida Cautelar, por meio da qual são noticiadas irregularidades em procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande: Tomada de Preços nº 009/2016, Tomada de Preços nº 016/2016 e Tomada de Preços nº 005/2017.

Em síntese, o denunciante apresenta as seguintes irregularidades em tais Tomadas de Preços: (a) informações incompletas e genéricas nos diversos empenhos expedidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, com relação às Tomadas de Preços nº 009/2016 e nº 016/2016; (b) não especificação das ruas, bem como suas respectivas dimensões; (c) serviços executados com má qualidade; (d) ausência de processo administrativo para a realização de licitação; (e) a empresa vencedora do certame em tela, Construtora Novo Milênio Ltda., figura num processo criminal por fraude de licitação.

Aduz, ainda, que os contratos decorrentes de tais procedimentos licitatórios, foram formulados com a empresa Construtora Novo Milênio Ltda (CNPJ 04.191.947/0001-88), a qual possui “*contratos suspeitos*” firmados com a Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande cujos valores se aproximam de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destacando (o que se entende como, de fato, o objeto da denúncia) um contrato assinado em 08.05.2017, no valor de R\$ 634.680,60 (seiscentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), celebrado entre as referidas partes, para a execução dos serviços de pavimentação



de vias município, tratativa decorrente da Tomada de Preços Nº 005/2017, descrita anteriormente. Como agravante, notícia o Denunciante que “*suspeita que a empresa seja fictícia*”, haja vista que não foi encontrado o endereço informado como sua sede (*Rua Presidente Médici, 435, Bairro Vila Nova Icosa, em Monsenhor Gil/PI*).

Por fim, requer que este TCE/PI “*suspenda todos os repasses de valores para empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA, até que se realize uma inspeção no município de São Miguel da Baixa Grande, para verificar in loco todas as graves irregularidades apontadas, principalmente as ruas que teriam sido calçadas, com as medições devidas, requisitando, antes da auditoria, documentos relativos ao contrato acima, bem como da licitação, os nomes das empresas participantes, todos os documentos pertinentes, inclusive identificando os sócios da empresa acima, ouvindo os membros da comissão de licitação, devendo ao final, reprovar as contas do prefeito, adotando as providências cabíveis e remetendo cópias do relatório ao Ministério Público para ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa e penais cabíveis*”.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: *cópias do Ato Adjudicatório, do extrato de Contrato e Termo de Homologação, referentes à Tomada de Preços nº 009/2016; cópias do Ato Adjudicatório e Termo de Homologação referente à Tomada de Preços nº 016/2016; e cópias do Ato Adjudicatório, do extrato de Contrato e do Termo de Homologação referentes à Tomada de Preços nº 005/2017 (peça nº 02).*

A denúncia foi conhecida por esta relatoria, peça nº 03, bem como foi remetida à Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG para análise e manifestação quanto à necessidade, ou não, da adoção de providências. Tal unidade técnica sugeriu o que segue (peça nº 04):

“Em vista das circunstâncias expostas, a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos técnicos, legais e financeiros à Administração Pública, esta Unidade Técnica SUGERE, com base no art. 452 do RITCE-PI, que V. Excelência proceda à adoção de medida acautelatória ao gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, para que o mesmo se abstenha de realizar quaisquer pagamentos à empresa Construtora Novo Milênio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.191.947/0001-88, até a posterior apresentação dos anexos dos Editais das licitações: TP nº 009/2016, TP nº 016/2016 e TP nº 005/2017 (que devem incluir: orçamento de referência com indicação dos percentuais de Benefícios e Despesas Indiretas e Leis Sociais; composição dos custos unitários; levantamento topográfico; projetos geométrico, de pavimentação, e de sinalização), bem como, secundariamente, demais documentos (processos administrativos das referidas licitações, bem como os respectivos processos de pagamentos já realizados) que demonstrem a regularidade dos atos questionados na presente denúncia – Processo TC/012633/2017 – que tramita nesta Corte de Contas”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A Denúncia, com previsão no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento de utilização no exercício do controle social.

Nessa esteira qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, nos termos do art. 224 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí, sendo a denúncia meio de controle social, possibilitando a fiscalização da atuação dos administradores ou responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Da análise do exposto à peça nº 02, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, o expediente foi conhecido como DENÚNCIA (peça nº 03), conforme o contido no art. 96 da Lei nº 5.888/2009.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DA DENÚNCIA

Passemos, pois a analisar a documentação apresentada em sede de denúncia referente à Tomada de Preços nº 009/2016, à Tomada de Preços nº 016/2016 e à Tomada de Preços nº 005/2017 e as informações cadastradas no Sistema Licitações Web deste TCE/PI.

A Tomada de Preços nº 009/2016 possui como objeto a “*execução de obras de Pavimentação das vias Municipais*” e tem valor estimado de R\$ 710.325,09. Tal procedimento licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web no dia 03/05/2016, sob o número TC-N-008893/16, o qual consta como Finalizado.

A Tomada de Preços nº 016/2016 possui como objeto “*execução de Obras e Serviços de Engenharia para Construção de uma Praça de Eventos e Ruas de Acesso e retorno no Município*” e tem valor estimado de R\$ 427.368,28. Tal procedimento licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web no dia 02/07/2016, sob o número TC-N-011811/16, o qual consta como Finalizado.



A Tomada de Preços nº 05/2017 possui como objeto a “*Prestação de Serviço de Obras de Pavimentação em Paralelepípedo de Vias no Município de São Miguel da Baixa Grande*” e tem valor estimado de R\$ 690.870,60. Tal procedimento licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web no dia 20/04/2017, sob o número TC-N-006463/17, o qual consta como Finalizado.

O cadastro das licitações no Sistema Licitações Web deste Tribunal deve observância à Resolução TCE/PI nº 40/2015, que *dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário do Estado e Ministério Público e dá outras providências.*

No ato do cadastramento de licitações é obrigatório o envio de todos os anexos previstos no Edital consoante o parágrafo único do art. 45 da referida Resolução, *in verbis*:

“Art. 45. No ato do cadastramento de licitações, deverá o responsável informar todos os meios utilizados para a publicação do aviso do certame, especificando a data da veiculação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital da licitação, com seus respectivos anexos, deverão integrar o cadastro referido nesta seção.”

É oportuno destacar que a informação completa dos procedimentos licitatórios é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente proporciona o controle também pelos cidadãos e possíveis interessados em participar da licitação.

Desta feita, observa-se o descumprimento de tal artigo, uma vez que a Tomada de Preços nº 009/2016, a Tomada de Preços nº 016/2016 e a Tomada de Preços nº 005/2017 não foram cadastrados de forma completa no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, uma vez que restaram pendentes os cadastramentos de alguns anexos a exemplo: Planilha Orçamentária; Projeto Básico.

Conforme análise da DFENG, de pronto, verificou-se que não foram disponibilizados, no Sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, os anexos do Edital da Tomada de Preços Nº 005/2017, em desacordo com o art. 45, parágrafo único, da Resolução TCE/PI Nº 40/2015. Tal constatação está diretamente conectada com a possibilidade de que o referido certame tenha sido realizado a partir de um projeto básico incompleto, ou ainda mal elaborado, principalmente após verificar que as demais obras informadas na Denúncia foram licitadas apenas com orçamento de referência, fazendo prescindir de vários outros elementos técnicos (projetos geométrico, de pavimentação, de drenagem, de sinalização, etc.) capazes de caracterizar, com precisão, o objeto da licitação; fato que, se comprovado, afronta o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, c/c art. 6º, inciso IX, e suas alíneas, da Lei Nacional Nº 8.666/93.

Nesta senda, não é demais registrar que atualmente o Sistema Licitações Web do TCE-PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública.

Esse fato invoca deste tribunal maior responsabilidade em garantir a atualidade, a veracidade e a completude das informações constantes do sistema, sob pena de possibilitar a ocorrência de prejuízos concretos ao controle social e a potenciais licitantes. Ressalta-se que, diante do conteúdo de tais anexos, a publicidade dos mesmos é imperiosa para que os possíveis licitantes possam formular suas propostas.

A ausência do cadastro do Anexo referente à planilha orçamentária constitui grave irregularidade, uma vez que a planilha é parâmetro para a análise de propostas por viabilizar a verificação quanto à existência de propostas excessivas ou inexequíveis.

Já no que tange ao projeto básico, a Lei nº 8.666/93 traz sua definição no inciso IX do art. 6º:

“Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e prazo de execução”.

A ausência ou inconsistência de um dos elementos exigidos para a elaboração do projeto básico poderá ocasionar prejuízos expressivos à licitação, posto que é o Projeto básico que explicita de forma clara e minuciosa o real desejo da Administração, ou seja, o conhecimento pleno do objeto que almeja licitar, o que, conseqüentemente facilitará aos licitantes à elaboração da proposta de preços. Para Marçal Justen Filho (2002, p. 114) *“o conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação”.*

Neste sentido, a DFENG concluiu o que segue:

“Convém registrar, ainda, o fato de que licitações realizadas sem a precisa caracterização do objeto, tal qual noticiada pelo Denunciante (não especificação das ruas, bem como suas respectivas dimensões), abre caminho para a duplicidade de objeto e, conseqüentemente, sobreposição de contratos, situações que devem ser minuciosamente analisadas por esta Unidade Técnica a fim de verificar, dentre outros requisitos, o atendimento ao princípio da eficiência por parte da Administração Pública.”



Em resumo, resta evidente o descumprimento da Resolução TCE/PI nº 40/2014, cujas obrigações são imperativos do exercício do controle externo por esta Corte de Contas e também se impõem como dever de transparência.

Ademais, conforme a DFENG, analisando os procedimentos de pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, à Construtora Novo Milênio Ltda., nos exercícios 2016/2017, observou-se que os mesmos não descrevem, com a devida transparência, a referência do objeto liquidado, informando de forma genérica o histórico da despesa realizada; um exemplo é um pagamento realizado à empresa em questão, no valor de R\$ 169.980,79 (*cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos*), identificado apenas como “*despesa com pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de São Miguel da Baixa Grande*”, para a obra objeto da TP nº 009/2016.

Diante do exposto, a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos técnicos, legais e financeiros à Administração Pública, demonstra-se necessária a adoção de medida acautelatória em face do gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, senão vejamos.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face do descumprimento do artigo 45 da Resolução TCE/PI nº 40/2015 e demais irregularidades constatadas pela DFENG (*fumus boni juris*) e da iminência da execução do objeto e dos pagamentos, posto que o contrato referente à Tomada de Preços nº 005/2017 foi assinado no dia 08 de maio de 2017 e a emissão de empenhos referentes aos demais procedimentos já ocorreu (*periculum in mora*).

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, uma vez que a situação específica pode causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público.

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos técnicos, legais e financeiros, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos à empresa Construtora Novo Milênio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.191.947/0001-88, até a posterior apresentação dos anexos dos Editais das licitações: TP nº 009/2016, TP nº 016/2016 e TP nº 005/2017 (que devem incluir: orçamento de referência com indicação dos percentuais de Benefícios e Despesas Indiretas e Leis Sociais; composição dos custos unitários; levantamento topográfico; projetos geométrico, de pavimentação, e de sinalização), bem como, secundariamente, demais documentos (processos administrativos das referidas licitações, bem como os respectivos processos de pagamentos já realizados) que demonstrem a regularidade dos atos questionados na presente denúncia – Processo TC/012633/2017 – que tramita nesta Corte de Contas.



3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos, com fulcro na Informação da DFENG (peça nº 04):

- a) concessão da Medida Cautelar para determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande que **SE ABSTENHA DE REALIZAR QUAISQUER PAGAMENTOS À EMPRESA CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.191.947/0001-88, até a posterior apresentação a esta Corte de Contas dos anexos dos Editais das licitações: TP nº 009/2016, TP nº 016/2016 e TP nº 005/2017 (*que devem incluir: orçamento de referência com indicação dos percentuais de Benefícios e Despesas Indiretas e Leis Sociais; composição dos custos unitários; levantamento topográfico; projetos geométrico, de pavimentação, e de sinalização*), bem como, secundariamente, demais documentos (*processos administrativos das referidas licitações, bem como os respectivos processos de pagamentos já realizados*) que demonstrem a regularidade dos atos questionados na presente denúncia – Processo TC/012633/2017 – que tramita nesta Corte de Contas;
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL ou FAX desta decisão, o Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande - JOSEMAR TEIXEIRA MOURA, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;
- d) **CIENTIFICAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande - JOSEMAR TEIXEIRA MOURA, acerca do presente processo de DENÚNCIA sob o nº TC/012633/2017, para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, acompanhada da documentação explicitada no item “a” desta decisão, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
 Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 004250/2016

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): IVANEIDE ALMENDRA ARAÚJO BRITO

Procedência: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 164/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** em favor de **Ivaneide Almendra Araújo Brito**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado Antônio da Silva Brito Filho, matrícula nº 205797-2, servidor inativo no cargo de Juiz de Direito de 4ª Entrância, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ocorrido em 18/12/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0274 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 402/16, de 19/02/2016** (Peça 02, fls. 49/50), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade o art. 40 da CF/88 c/c o art. 121 e 123, inciso I, alínea “A”, da Lei Complementar nº 13/94, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com as seguintes parcelas:

SUBSÍDIO de Juiz de Entrância Final	R\$ 28.947,10
Parcela excedente a R\$ 5.189,82 (Portaria Conjunta MPS/MF nº 01, de 08 de janeiro de 2016, DOU de 11/01/2016.	R\$ 23.757,28
70% da Parcela excedente.	R\$ 16.630,09
Valor de Referência para pensão: 16.630,09 + 5.189,82	R\$ 21.819,91

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 - Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº. 011143/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): EVANI MACEDO MOTA

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 168/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida a servidora **EVANI MACÊDO MOTA**, CPF nº 181.727.503-82, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SL”, Nível “IV”, Matrícula nº 0582719 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 71, de 17 de abril de 2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0302 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 709/2017, de 28/03/2017** (Peça 02, fls. 164), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.285,13 (três mil duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo artigo 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.137,27
II – Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 147,86
Proventos a Receber:	R\$ 3.285,13

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO.
- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 007922/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): ELVIRA SOARES DA SILVA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 169/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **ELVIRA SOARES DA SILVA**, Pis/Pasep 10862368976, CPF nº 101.084.608-60, matrícula nº 0604534, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 33, de 15 de fevereiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0199 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 347/2017, de 07/02/2017** (Peça 02, fls. 108), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.340,25 (três mil trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo artigo 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
II – Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 79,83
Proventos a Receber:	R\$ 3.340,25



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO.
- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 005758/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado(a): ANTONIO GONÇALVES DIAS

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 170/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **ANTONIO GONÇALVES DIAS**, CPF nº 095.706.083-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 000054, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.976, de 07 de novembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2016RA0304 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.770/2016, de 20/10/2016** (Peça 02, fls. 69/70), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º, da EC nº 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.563,11 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e onze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016).	R\$ 1.348,58
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 214,53
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 1.563,11

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO.
- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 003707/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado(a): ANTÔNIA XAVIER RODRIGUES

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 171/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **ANTONIA XAVIER RODRIGUES**, CPF nº 396.351.473-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C2”, matrícula nº 026679, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.978, de 11 de novembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2016MA0217 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da



Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1.792/2016, de 20/10/2016** (Peça 02, fls. 43/44), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05., autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,73 (um mil quatrocentos e doze reais e setenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016).	R\$ 1.198,20
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 214,53
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 1.412,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO.
- Conselheiro Relator -

Processo TC/ 009078/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada – *a pedido*

Interessado: José Moreira da Silva

Procedência: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 172/2017-GKE

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de JOSÉ MOREIRA DA SILVA**, CPF nº 651.934.583-00, RG nº 10.1401513-3, matrícula nº 0128490-9, 1º SARGENTO-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 1º SARGENTO-PM, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 35, 17/02/2017 (peça. 02, fls. 94).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 17/02/2017 (fls. 93/94, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, do Sr. **José Moreira da Silva**, em conformidade com Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.776,77** (três mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de junho de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2017-GDC

PROCESSO: TC/004173/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA ZENILDA LIRA LEAL SILVA (CPF nº 183.293.903-06)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO



Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), de interesse da servidora, Sra. MARIA ZENILDA LIRA LEAL SILVA, CPF nº 183.293.903-06, nascida em 19/02/1961, matrícula nº 0875058, Pis/Pasep nº 12070437789, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 12, de 17 de janeiro de 2017 (fls. 59/68 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10241/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5078/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.258/2016** (fl. 58 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.278,93 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.260,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 18,51
PROVENTOS A CONTRIBUIR		R\$ 3.278,93

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2017-GDC

PROCESSO: TC/014075/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA (CPF nº 330.826.003-44)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), de interesse da servidora, Sra. **MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA**, CPF nº 330.826.003-44, nascida em 27/08/1965, matrícula nº 2611, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível “III”, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10199/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 3253/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 008/2016** (fls. 31/32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 4.055,33 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) conforme discriminação abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ			
PROCESSO Nº. 001/2016			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 4º inciso V, da Lei nº 290 de 30/04/2015 que dispõe sobre o plano de cargos, remuneração e desenvolvimento funcional dos servidores públicos civis da administração direta do município do São João do Piauí	R\$	3.119,49
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 43 da Lei nº 164/2017 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São João do Piauí	R\$	467,92
C.	Regência, de acordo com o art. 45, da Lei nº 164/2007 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São João do Piauí	R\$	467,92
	TOTAL A RECEBER	R\$	4.055,33
São João do Piauí/PI, 06 de maio de 2016.			

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/2017-GDC

PROCESSO: TC/011734/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. PAULO HENRIQUE MAGALHÃES PORTO (CPF nº 553.088.213-72)

INTERESSADA: VILMA ROSA DA SILVA PORTO (CPF nº 667.952.813-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **VILMA ROSA DA SILVA PORTO**, CPF nº 667.952.813-53, devido ao falecimento de seu esposo **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES PORTO**, CPF 553.088.213-72, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 002561, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, ocorrido em 15/04/2016, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCIII, de 08 de Junho de 2016 (fl. 24 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1214/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARRRB – 3256/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 009/2016**, de 24 de maio de 2016 (fls. 22/23 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	
	PROCESSO Nº. 004/2016



A.	Salário Base, de acordo com o art. 37 da Lei nº. 290 de 30 de abril de 2015 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Remuneração e Desenvolvimento Funcional dos servidores públicos do município de São João do Piauí	R\$	880,00
	TOTAL A RECEBER	R\$	880,00
	São João do Piauí/PI, 24 de maio de 2016.		

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2017-GDC

PROCESSO: TC/008932/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO: ADÃO DA SILVA (CPF nº 130.309.903-97)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, de interesse do servidor, Sr. **ADÃO DA SILVA**, CPF nº 130.309.903-97, nascida em 09/01/1956, matrícula nº 056078-2, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no **art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 36, de 20 de fevereiro de 2017 (fl. 99 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10266/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5084/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 269/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 98 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.058,32 (mil, cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2014, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.022,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.058,32



Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2017-GDC

PROCESSO: TC/004757/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO: AGAMENON MAGALHÃES PORTO (CPF nº 011.998.178-56)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), de interesse do servidor, Sr. **AGAMENON MAGALHÃES PORTO**, CPF nº 011.998.178-56, nascido em 26/07/1956, RG nº 12.581.811 SSP-SP, matrícula nº 362, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, do quadro de pessoal do município de São João do Piauí/PI, com arribo no **art. 3º, I, II, III, e § único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMCXCIX de 05/01/2016 (fl. 45 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10194/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRR 3250/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 38/2015** (fls. 43/44 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.008,26 (um mil, oito reais e vinte e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ			
PROCESSO Nº. 043/2015			
A	Vencimento, de acordo com o art. 4º, inciso V, da Lei nº. 290 de 30/04/2015 que dispõe sobre o plano de cargos, remuneração e desenvolvimento funcional dos servidores públicos civis da administração direta do município de São João do Piauí	R\$	1.008,26
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.008,26
São João do Piauí/PI, 20 de novembro de 2015.			

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 157/2017-GDC

PROCESSO: TC/005798/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO LIMA (CPF nº 227.548.303-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sr.^a MARIA MARILENE DO NASCIMENTO LIMA, CPF nº 227.548.303-91, RG nº 170424 SSP/PI, nascida em 11/09/1954, matrícula nº 0607932, Pts/Pasep nº 10120957547, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III, e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 10, de 13/01/2017 (fl. 182 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10313/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRR 3306/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 066/2016 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fls. 180/181 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.646,86 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 153,78
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.646,86

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de Junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/009548/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: INSPEÇÃO - P.M. DE GUADALUPE - MONITORAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES.

GESTORA: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA (PREFEITA)

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 149/17 – GJV

Tratam os presentes autos sobre processo de Inspeção acerca de possíveis irregularidades quanto à ausência de inserção de dados no Sistema Licitações Web pelo Município de Guadalupe quando da realização de procedimentos licitatórios, dentre eles a Tomada de Preços nº 009/2017, que tinha como objeto a contratação de empresa para os serviços de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana, conforme consta na Peça 02.

Em relatório preliminar, a DFAM, que embora tenha sido solicitada a regularizar a situação, a gestora não informou o edital da aludida tomada de preços no sistema eletrônico de prestação de contas (Licitações Web) do TCE/PI, conforme a legislação do TCE/PI (Resolução 27/2016, Art. 39). Desta forma, a divisão técnica sugeriu a este Tribunal a adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão do certame em tela, o que fora atendimento monocraticamente pelo Exmo. Cons. Este Relator, peça 03, e ratificado pelo Plenário do TCE/PI, peça 05, tendo sido, em seguida, a gestora notificada para se manifestar, peças 06/08, o que ocorreu na peça 09 dos autos.

Em sede de defesa, a Prefeita informa que o certame em questão foi tempestivamente cancelado, pois houve a publicação de um aviso de licitação que, em 05.04.17, obedecendo-se os critérios de conveniência e oportunidade da administração



pública, conforme errata publicada no Diário Oficial dos Municípios (Ano XV, Edição MMMCCCVII, p.78, de 05.04.17), ao tempo em que solicita o arquivamento dos presentes autos a este Tribunal.

Desta forma, em consonância com o Parecer Ministerial presente na peça de nº 12, não resta a este Relator, em razão da perda do objeto demandado e do interesse processual, **ARQUIVAR** a presente inspeção.

Teresina (PI), 05 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões